



Salvador, 10 de abril de 2019.
CT /DP nº 02.113/2019

AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA – TCE/BA
7ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – Gerência de Auditoria 7D
ATT.: Dr. ANTONIO HONORATO DE CASTRO NEVES
Ilm.º. Conselheiro Relator

Referência: Processo nº TCE/010128/2018
Relatório de Auditoria – Auditoria sobre a
Implementação do Novo Estatuto Jurídico das
Empresas Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016) no
Estado da Bahia

Ilustríssimo Sr. Conselheiro Relator,

A COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA – CERB, já qualificada nos autos, vem, por seu Diretor Presidente, no prazo por V. Exa. deferido, no âmbito do **Processo de Auditoria TCE/010128/2018**, que se destina “*Evidenciar como se encontra a implementação do que dispõe a Lei Federal nº 13.303/2016 quanto às adequações estatutárias e estruturais, por meio de instrumentos normativos criados, no âmbito das empresas estatais do Estado da Bahia*”, informar que adere ao **Plano de Ação Conjunta** proposto pelo Estado da Bahia, nos termos das datas e prazos propostos no quadro demonstrativo que guarnece o **Ofício nº 36/2019 – CASA CIVIL**, não sem antes esclarecer o que se segue.

A CERB já se manifestou nos presentes autos por meio da Carta/DP nº 02.047, que se destinou a pedir prorrogação de prazo e tecer “*esclarecimentos preliminares*”, devidamente documentados.

Naquele documento se manifestou, de início, entendendo desnecessária a apresentação de um Plano de Ação, uma vez que, em atendimento à orientação emanada do competente Grupo de Coordenação da Transição, a CERB, por intermédio da sua Comissão criada pelo Ato nº 164/2018, encaminhou, para a PGE, dentro do prazo avençado pelo Estado, toda documentação (minuta dos instrumentos normativos impostos pela LF 13.303/2016, para empresas de menor porte), como se depreende do Ofício da lavra da referida Comissão interna à PGE/PCT (doc. 03, que acompanhou aquela Carta DP).

1



Contudo, em se considerando que a minuta estatutária desta empresa estatal ainda não foi aprovada e vem sendo alvo de sugestões modificativas por parte da PGE, que integra o mencionado Grupo de Transição, suscitando debates sobre algumas questões que apresentam, ou não, caráter sistêmico, comuns, portanto, a outras entidades de menor porte, integrantes da Administração Indireta do Estado, em situação semelhante à da CERB; considerando, ainda, que o Regimento Interno, na condição de consectário (regulamentador) do Estatuto, apenas poderá ter sua redação finalizada depois de superados os debates sobre a matéria estatutária, para somente então poderem, tais documentos, já com sua redação final definida, ser encaminhados para aprovação, na forma da lei, não se pode olvidar ser medida de prudência, a adesão aos prazos avençados no Plano de Ação Conjunta, proposto pelo Estado.

Em assim sendo, reitera e ratifica esta empresa o restante da argumentação fático-jurídica vertida na Carta/DP nº 02.047, ali constando sob o título de “ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES”, bem como a documentação que a ladeia, solicitando que todo aquele e o presente conjunto de exposições, seja recebido como “ESCLARECIMENTOS FINAIS” a ser apreciado por este Egrégio Tribunal, em especial, aos seguintes e relevantes aspectos pontuados:

- I. Reivindicação do tratamento diferenciado que a Lei Federal nº 13.303/18 outorgou à CERB, por não lhe serem aplicáveis outros dispositivos, **por força do §1º, do art. 1º, de tal diploma**, haja vista tal dispositivo, assim como a própria Lei, serem autoaplicáveis, ou seja, *“não requer ou submete os Poderes Executivos à publicação de atos regulamentadores para que os seus dispositivos passem a produzir eficácia”*, como reconhece o próprio Relatório em comento, assim como, pela determinação contida no § 4º do referido art 1º, que submete as entidades ali dispostas às regras de governança previstas no Título I desta Lei, na hipótese de não editar o Poder Executivo os referidos atos, no prazo ali disponibilizado, lembrando que o Título I, abrange, sem dúvida alguma, o § 1º do art. 1º mencionado – *que dispõe sobre o que não se aplica às empresas de menor porte* - sendo impossível crer-se, haver creditado a presente Lei, ao Executivo, o poder de desconstituir determinação contida em seu próprio bojo, através de normas inferiores, já que esta, (lei), em seu § 3º faculta (não determina) a edição de atos, e mesmo assim, e desde que, sejam *“observadas as diretrizes gerais desta Lei”*, pelo Executivo, como consta expressamente deste §3º;
- II. Ênfase, no caso específico da CERB, quanto ao fato de que a exigência de cumprimento de dispositivos do Título I da LF 13.303/2016, não representados pelo arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não possui amparo legal, uma vez que a referida lei houve por bem decretar a inaplicabilidade do restante dos dispositivos



daquele Título para empresas estatais de menor porte, estabelecendo, por extensão, a **inexigibilidade** dos mesmos em casos tais, como apregoa, de modo cristalino, o §1º do art. 1º do referido diploma federal;

- III. Ratificação, a despeito do quanto já esclarecido sobre a impossibilidade da CERB adotar qualquer providência prática de adequação à Lei, **antes** da definição do seu enquadramento como empresa de "menor porte", o que somente se deu em novembro de 2018 com a publicação do Decreto Estadual 18.729/18, quanto a impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade à esta estatal, em razão da ausência de dispositivo legal que assim o determine, uma vez que, o art.91 da L.F.13303/16, não estabelece qualquer punição para a hipótese de inobservância do prazo ali consignado de 24 meses para esta adequação, com ou sem culpabilidade, da empresa.

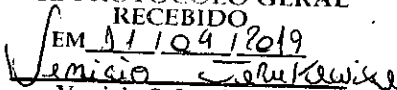
Por todo o exposto, esperando ter esclarecido as questões que competiam a esta entidade, bem como contribuído com esse digno Tribunal em seu honrado mister, cordialmente subscreve-se, ao tempo em que se coloca ao vosso inteiro dispor para qualquer esclarecimento suplementar, que acaso necessário se torne.

Atenciosamente,

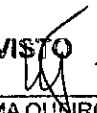

MARCUS VINICIUS FERREIRA BULHÕES

Diretor Presidente

CERB – Companhia de Engenharia Hidrica e de Saneamento da Bahia

TCE-PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 11/09/2019

Venicio S. Jesukewix
PROFESSOR

VISTO


FÁTIMA QUIRÓZ
AS. IIIR

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gabriel Peregrino Martins
Servidor da GEPRO - Assinado em 11/04/2019



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: G0MZQ4MDIZ